SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234605 - SP (2026/0125007-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDINILSON MOREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARCELO ADRYEL DIAS - SP311027
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
		ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
		ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626
INTERES.	:	EDINILSON MOREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, em razão da intempestividade do apelo extremo.

2. *Fato relevante*. Intimação do decisum recorrido em 27/10/2025 e protocolo do agravo em recurso especial em 18/11/2025, fora do prazo recursal, ainda que computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Intimação da parte pela Secretaria Judiciária para comprovar a tempestividade, com o prazo transcorrido in albis, sem regularização.

3. *Fundamento deduzido*. Alegação do agravante de que a intempestividade decorreu da ausência de comprovação documental de suspensão de expediente forense no âmbito do Tribunal de Justiça estadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a tempestividade do recurso especial com base em suspensão de expediente forense não comprovada, após a intimação para regularização ter transcorrido in albis, e diante da interposição fora do prazo contado em dias úteis.

III. Razões de decidir

5. O prazo recursal conta-se em dias úteis (CPC, art. 219, caput), e, no caso, a interposição do agravo em recurso especial ocorreu fora do prazo, configurando intempestividade.

Documento eletrônico VDA60313838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c35e6ba0-add3-4472-860b-36f558d1d710

6. A parte foi intimada para comprovar a tempestividade e manteve-se inerte, operando a preclusão consumativa do ato processual e impedindo a posterior regularização.

7. A ausência de comprovação na primeira oportunidade inviabiliza superar a intempestividade do apelo nobre, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c35e6ba0-add3-4472-860b-36f558d1d710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234605 - SP (2026/0125007-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDINILSON MOREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARCELO ADRYEL DIAS - SP311027
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
		ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
		ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626
INTERES.	:	EDINILSON MOREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, em razão da intempestividade do apelo extremo.

2. *Fato relevante*. Intimação do decisum recorrido em 27/10/2025 e protocolo do agravo em recurso especial em 18/11/2025, fora do prazo recursal, ainda que computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Intimação da parte pela Secretaria Judiciária para comprovar a tempestividade, com o prazo transcorrido in albis, sem regularização.

3. *Fundamento deduzido*. Alegação do agravante de que a intempestividade decorreu da ausência de comprovação documental de suspensão de expediente forense no âmbito do Tribunal de Justiça estadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a tempestividade do recurso especial com base em suspensão de expediente forense não comprovada, após a intimação para regularização ter transcorrido in albis, e diante da interposição fora do prazo contado em dias úteis.

III. Razões de decidir

5. O prazo recursal conta-se em dias úteis (CPC, art. 219, caput), e, no caso, a interposição do agravo em recurso especial ocorreu fora do prazo, configurando intempestividade.

Documento eletrônico VDA59870665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: 754e49f4-b059-4311-b3c8-b0897c03bc52

6. A parte foi intimada para comprovar a tempestividade e manteve-se inerte, operando a preclusão consumativa do ato processual e impedindo a posterior regularização.

7. A ausência de comprovação na primeira oportunidade inviabiliza superar a intempestividade do apelo nobre, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **EDINILSON MOREIRA,** contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fl. 209 e-STJ), que não conheceu do recurso do insurgente, em razão da intempestividade do apelo extremo.

Em suas razões de agravo interno (fls. 213 - 226, e-STJ), o agravante sustenta que o recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que a "intempestividade decorreu exclusivamente da ausência de comprovação documental da suspensão do expediente forense ocorrida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

Impugnação às fls. 231 - 235, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. A partir da análise dos autos, constata-se que o agravante foi intimado do *decisum* recorrido em 27/10/2025, e o agravo em recurso especial protocolizado apenas em 18/11/2025, ou seja, fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

A Secretaria Judiciária desta Corte intimou a parte para que comprovasse a tempestividade do recurso especial (fl. 202, e-STJ). Contudo, não houve a devida regularização, tendo **o prazo decorrido *in albis*, conforme certificado à fl. 206, e-STJ.**

Logo, de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso manejado.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONSTATADA. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO DEFERIDO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/6/2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 10/7/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e art. 994, 219, caput, todos do Código de Processo Civil.**2. Dessa forma, "deve ser mantida a decisão da**

Documento eletrônico VDA59870665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: 754e49f4-b059-4311-b3c8-b0897c03bc52

> **Presidência que não conheceu do recurso especial ante o reconhecimento de sua intempestividade, tendo em vista que a parte agravante, mesmo intimada, nos termos do artigo. 1.003, § 6º, do CPC/2015, quedou-se inerte, acarretando a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização**" (AgInt no AREsp n. 3.014.830/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026).3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 3.066.637/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)**[grifou-se].**

Cabe registrar que a ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo a parte de discutir a matéria posteriormente.

Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o prazo concedido à parte para tanto, **não é possível superar a intempestividade** do apelo nobre.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: 754e49f4-b059-4311-b3c8-b0897c03bc52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.605 / SP

Número Registro: 2026/0125007-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000347920248260498 10005474720248260498

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDINILSON MOREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCELO ADRYEL DIAS - SP311027
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
	ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626
INTERES.	: EDINILSON MOREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDINILSON MOREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCELO ADRYEL DIAS - SP311027
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
	ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626
INTERES.	: EDINILSON MOREIRA

Documento eletrônico VDA60242513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: c1e5c91c-5ffd-4d37-a9a9-1c542b610e16

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: c1e5c91c-5ffd-4d37-a9a9-1c542b610e16